

por transferência das quantias que se indicam das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Artigo 134.º, n.º 1).	126.187\$50
Artigo 136.º, n.º 4).	107.050\$00
	<u>233.237\$50</u>

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do mesmo decreto n.º 35:770, abrir naquela colónia um crédito especial de 266.762\$50, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba consignada a «Passagens de ou para o exterior—Por outros motivos—A pagar na metrópole» dos mesmos serviços e tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 18 de Maio de 1948.—O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:393

Julga-se necessário seguir na campanha lanar de 1948 o mesmo regime adoptado em 1947, com as alterações que a prática aconselhou.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1) Toda a lã de produção nacional ou estrangeira, para os efeitos desta portaria, será equiparada à classe a que corresponda na tabela anexa.

2) A licença de importação de lãs estrangeiras, em ramas sujas e lavadas, em penteados, em fios e em desperdícios, só pode ser dada a quem, obedecendo às restantes condições desta portaria, tenha adquirido à produção quantidade dupla de lã nacional de uma categoria correspondente à que pretende importar.

As licenças obtidas pelas entidades que tenham adquirido lãs nacionais nos termos deste número podem, porém, ser transferidas em benefício de outras, não sendo permitido cobrar qualquer importância por essa cedência.

3) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários apreciará cada um dos pedidos tendo em atenção o determinado neste diploma e só passará licença para os que satisfaçam às condições exigidas.

Em qualquer dos casos a resposta aos requerimentos terá de ser dada aos interessados num prazo de cinco dias, a contar da data da entrada do pedido.

4) Os requerimentos de licença de importação devem ser acompanhados da amostra do lote a que respeita e conter as seguintes indicações:

- a) Proveniência;
- b) Estado de preparação e classificação de origem;
- c) Categoria ou classe segundo a tabela anexa a esta portaria;
- d) Quantidade aproximada em quilogramas;
- e) Preço por quilograma em escudos, referindo se é C. I. F. ou F. O. B.

5) Não serão passadas licenças de importação:

a) De lotes de lã de qualquer classe e nos estados de preparação indicados no n.º 2), desde que no mercado interno se encontrem disponíveis para venda, por preços iguais ou inferiores, lãs de classe e características correspondentes;

b) De lotes a que correspondam preços considerados exagerados em relação às cotações médias nos mercados externos.

6) Continua livre a compra e a venda de lã de produção nacional nos termos desta portaria.

7) Os grêmios da lavoura deverão promover a concentração dos lotes de lã dos seus agremiados a fim de serem vendidos após prévia classificação e avaliação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

8) A compra e a venda de peles de ovinos com lã ficam sujeitas ao regime exposto nos n.ºs 6) e 7) desta portaria.

9) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários só avaliará as partidas de lã que tenham sido tosquiadas por manageiros encartados e que obedeçam, em tudo, às normas estabelecidas.

10) Os grêmios da lavoura só poderão fazer adiantamentos em regime de warrantagem e numa base de preços indicada a cada grémio pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários em relação aos lotes de lã que estejam nas condições do número anterior.

11) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá os lotes de lãs e de peles que não tiverem interessado os compradores pelos preços da avaliação feita pelo mesmo organismo.

12) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários venderá ao comércio e à indústria, pelos preços fixados na tabela anexa a esta portaria, acrescidos das despesas que com elas tenha feito, as lãs que venha a adquirir nos termos deste diploma.

13) Os preços-base a garantir pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários aos lotes de lã suja de produção nacional serão os que resultem dos preços de lavado e penteado da tabela anexa a esta portaria, consoante as classes que entrem na sua constituição e o respectivo rendimento em lavado a fundo e em penteado.

14) Os grêmios da lavoura poderão fazer, por sua conta ou por conta dos produtores, a lavagem e a penteação dos lotes de lã que não tenham querido vender em sujo pelos preços de avaliação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

15) As empresas de penteação e de fição de estambre serão obrigadas a pentear e a fiar em cada trimestre os quantitativos de lã nacional que vierem a ser fixados por despacho do Ministro da Economia. O mesmo despacho fixará o peso mínimo que cada lote deverá ter para que a empresa seja obrigada a submetê-lo aos trabalhos de escolha, lavagem, penteação e fição.

16) Se for julgado necessário, o Ministro da Economia determinará, por despacho, a preferência nas penteações e fiações ao trabalho das lãs de produção nacional em relação às estrangeiras.

17) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá, pelos preços da tabela anexa a esta portaria, aos grêmios da lavoura e aos comerciantes que tenham realizado a compra e a preparação das lãs nas condições que vierem a ser regulamentadas os lotes de lavado e de penteado para que não tenham conseguido colocação nem no mercado interno nem no mercado externo.

Os comerciantes só poderão entregar à Junta partidas de lavado e de penteado desde que tenham comprado, nas vendas promovidas pela Junta através dos grêmios da lavoura, pelo menos, 70 por cento das quantidades que desejem entregar.

18) É permitida a exportação de lãs de produção nacional em qualquer estado de preparação e que não interessem à indústria portuguesa, mediante licença passada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários e nos termos regulamentares por ela elaborados com a aprovação do Ministro da Economia.

19) Os interessados na exportação deverão requerer autorização à Junta, indicando a quantidade e a categoria da lã e estado em que vai ser exportada e mercado

a que se destina. O requerimento deverá ser instruído com a amostra do lote a que respeita.

20) A Junta verificará sempre os lotes a exportar e impedirá a exportação de todos aqueles que não corresponderem à amostra ou que pela sua apresentação e má preparação possam desclassificar o produto nos mercados externos.

21) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários deverá ser dado conhecimento, por intermédio da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, dos seguintes elementos:

a) Quantidades de lãs nacionais sujas, lavadas e penteadas adquiridas pelos industriais de lanifícios e de malhas em cada trimestre;

b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em ramas sujas e lavadas e em penteado que se encontram em poder dos industriais da área de cada grémio no final de cada trimestre.

A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, no princípio do trimestre, fornecerá à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, com relação ao trimestre anterior, os elementos referidos nas alíneas a) e b).

22) A Junta, sempre que o julgar necessário e após prévio despacho do Ministro da Economia, determinará aos comerciantes a obrigatoriedade de lhe comunicarem as compras e vendas de lãs nacionais que tenham realizado.

23) Serão considerados incursos em tentativas de especulação e delitos contra a economia nacional, sujeitos, por isso, às disposições legais em vigor, os comerciantes de lãs, os industriais de lanifícios ou agentes de compra que:

a) Façam propaganda contra os métodos de tosquia preconizados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários e referidos no n.º 9) desta portaria;

b) Incitem os produtores a não fazerem a concentração das lãs quando os grémios da lavoura as promoverem ou a retirá-las dos armazéns com vagas promessas de preços mais elevados do que os oferecidos nas vendas em conjunto.

24) Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 18 de Maio de 1948.— O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros*.

Tabela de preços a que se refere o n.º 17) desta portaria

Lãs de tosquia

Penteados brancos:	
Merinos extra	cerca de 90\$00
Merinos finos	82\$00
Merinos correntes	73\$00
Primas	65\$00
X.ºs finos	55\$00
X.ºs médios	45\$00

Penteados saragoços:

Merinos extra	»	80\$00
Merinos finos	»	75\$00
Merinos correntes	»	68\$00
Primas	»	60\$00
X.ºs finos	»	55\$00
X.ºs médios	»	40\$00

Lavados brancos (para carda):

Merinos extra	»	60\$00
Merinos finos	»	53\$00
Merinos correntes	»	48\$00
Primas	»	38\$00
X.ºs finos	»	34\$00
X.ºs médios	»	29\$00
X.ºs lustrosos	»	27\$00
Peças e aninhos fortes	»	24\$00
Pontas e chocas	»	19\$00

Lavados saragoços (para carda):

Merinos extra	»	52\$00
Merinos finos	»	47\$00
Merinos correntes	»	42\$00
Primas	»	33\$00
X.ºs finos	»	27\$00
X.ºs médios	»	24\$00
X.ºs lustrosos	»	23\$00
Peças e aninhos fortes	»	18\$00
Pontas e chocas	»	15\$00

Churros:

Corrente	»	25\$00
Normal	»	22\$00

Lãs peladas

Os preços das lãs peladas serão os que resultam dos preços das lãs de tosquia de igual categoria e classe, mas com as seguintes desvalorizações:

		Desvalorização
Lãs peladas pelo processo bacteriológico:		
De comprimento normal	15 %	
De comprimento inferior ao normal (até 50 por cento desse comprimento)	20 %	
Com menos de 50 por cento do comprimento normal	30 %	

Lãs peladas pelos processos químicos:

De comprimento normal	25 %
De comprimento inferior ao normal (até 50 por cento do comprimento normal)	30 %
Com menos de 50 por cento do comprimento normal	40 %

Estas desvalorizações podem ser aumentadas ou diminuídas até 10 por cento, consoante o estado em que se apresentem as lãs como consequência das condições em que tenha sido feita a deslanagem, a escolha e a lavagem.

Ministério da Economia, 18 de Maio de 1948.— O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros*.